



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013280-52.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante VALDEREZ HONORATO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45618 – Digital
APEL.Nº: 1013280-52.2024.8.26.0625
COMARCA: Taubaté (5ª Vara Cível)
APTE. : Valderéz Honorato (autora)
APDA. : “Banco BMG S.A.” (réu)

Extinção do processo sem resolução de mérito – “Ação revisional de contrato” – Art. 485, inciso IV, do atual CPC - Determinado à autora que comparecesse em cartório para ratificar os termos da procuração outorgada à sua advogada e o seu conhecimento quanto à extensão da ação proposta, com exibição do contrato que fundamenta a sua pretensão - Autora que não cumpriu a ordem, sustentando nas razões recursais a legitimidade da procuração – Legalidade da determinação judicial, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais são conferidos ao magistrado – Determinação que atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017 e nos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, sobretudo no Enunciado 5, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados - Mantida a sentença terminativa do processo.

Justiça gratuita – Autora que, além de não ter cumprido a determinação judicial de comparecimento ao cartório para ratificar a pretensão exposto na exordial, deixou de juntar nos autos os três últimos extratos bancários solicitados pelo r. juízo, para aferimento da miserabilidade jurídica – Autora que não expôs os motivos que a impediam de atender à ordem - Indícios de litigância predatória que justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência - Enunciado nº 2 do mencionado Comunicado CG nº 424/2024 – Autora que não faz jus à concessão da gratuidade de justiça – Sentença que indeferiu o benefício mantida - Apelo da autora desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença (fls. 60/65) que julgou extinta ação revisional de contrato (fls. 1/9).

Sustenta a apelante, autora na mencionada ação, em síntese, que: a ausência em cartório não pode ser interpretada como desinteresse ou má-fé processual; caso houvesse dúvida, o juízo poderia ter requisitado a ida de oficial de justiça até a sua residência, a fim de que realizasse todas as perguntas que entendesse

necessário; os documentos juntados nos autos comprovam a sua situação de hipossuficiência econômica (fls. 12/19); recebe aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, que não supera um salário-mínimo; faz jus assistência judiciária gratuita; a sentença combatida deve ser reformada, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 166/169).

O recurso não foi preparado, havendo sido respondido pela parte contrária (fls. 176/181).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora não merece prosperar.

Explicando:

Diversamente do afirmado nas razões recursais (fls. 166/169), não há óbice a que o magistrado determine o comparecimento da parte em cartório para ratificar os termos da procuração outorgada à sua advogada e o seu conhecimento quanto à extensão da ação proposta, com exibição do contrato que fundamenta a sua pretensão (fl. 38), tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

Tal determinação atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e CG nº 02/2017 e nos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024 (fl. 105), objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

Confira-se os Enunciados 5 e 9 do mencionado Comunicado CG nº 424/2024:

“Enunciado 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal” (grifo não original).

“Enunciado 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória” (grifo não original).

Levando-se em conta que a ação em exame se enquadra nas características mencionadas nos citados comunicados, legitima-se a cautela do juízo de origem quanto ao seu processamento.

Não ficou demonstrada, por outro lado, dificuldade para o comparecimento da autora em cartório, uma vez que ela reside na mesma região do Foro Taubaté, comarca onde a ação foi ajuizada (fl. 1).

Consoante destacado na sentença hostilizada:

“Para a hipótese, convém deixar anotado que o cuidado adotado (determinação de comparecimento pessoal da parte) era ainda mais necessário diante de fundada suspeita deste Juízo acerca da seriedade da pretensão: tem-se aqui hipótese de curiosa repetição de demandas massificadas na anormal distribuição de inúmeras ações análogas pelo advogado que subscreve a petição inicial. Há suspeita de atuação profissional classificável como advocacia predatória, dada a anomalia constatada, sugerindo aética captação de clientela e uso abusivo da jurisdição, sempre com requerimento de gratuidade. Essa anormal distribuição de inúmeras demandas análogas permite ao Juízo suspeitar que se tem aqui a repetição de um padrão de conduta já identificado nesta Comarca: a obtenção de restituição de valores e percepção de verba honorária se o réu não exercer adequadamente o ônus de se defender (com pedido de fixação equitativa, evidenciando o nítido propósito de majorar essa verba). E receia o Juízo que a invocação de gratuidade processual sirva de suporte material e verdadeiro incentivo a essa litigiosidade incontida...

A advogada Jenifer Alves Castro de Menezes (com escritório em Franca-SP, distante mais de 494km de Taubaté) distribuiu cerca de 17 ações só nesta Comarca requerendo revisão de contratos de empréstimo, declaração de abusividades contratuais, restituição de valores e a gratuidade de justiça, aparentemente com a utilização de petições iniciais padronizadas. Há algo demasiado anômalo...Como providência tendente a aferir a efetiva presença de interesse de agir, assim como seriedade e eticidade, foi a autora convocada (por intermédio de seu advogado) para comparecimento em cartório para (1) exhibir os originais dos documentos juntados com a inicial; (2) esclarecer as condições da contratação do profissional que subscreve a petição inicial, ratificando a outorga do mandato; (3) especialmente, ratificar as pretensões nela expostas, reafirmando seu desejo de litigar com suporte nos argumentos de fato; ratificar a declaração de hipossuficiência, apresentando os documentos discriminados na decisão.

Foi alertada explicitamente de que a ausência significaria que não afirma como verdadeiros os fatos principais e que não há interesse de agir. Contudo, não compareceu em cartório nem justificou o descumprimento da ordem judicial, trazendo a advogada apenas manifestação acerca da gratuidade e procuração. Preferiu a esquivar-se do ônus processual. Com isso, permite a conformação de convicção de que esta

demanda é mais uma investida para obtenção de resultado aético. Esse comportamento omissivo é demonstração de que esta demanda não veicula conduta afinada com os postulados do devido processo constitucional o instrumento ético para realização do valor “justiça” notadamente a observância do princípio da boa-fé objetiva processual” (fls. 61/62) (grifo não original).

Acerca do assunto em debate, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Direito processual civil. Decisão que determinou a juntada de declaração de próprio punho e procuração outorgada ao advogado com firma reconhecida pela autora. Possibilidade. Magistrada que agiu nos limites do poder de cautela de que trata o art. 139, inciso III e em conformidade com os comunicados 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria de Justiça do TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido.

A determinação de juntada de declaração de próprio punho informando se a parte autora possui conhecimento de ação movida em seu nome, bem como de procuração outorgada a advogado com firma reconhecida são legítimas e coadunam-se com o poder/dever de cautela do Juízo de que trata o art. 139, inciso III do CPC. Ato judicial que está em consonância com os comunicados 29/2016 e 02/2017 deste E. Tribunal de Justiça Paulista. Medida que visa combater a prática de advocacia predatória e uso abusivo do poder judiciário por partes e advogados. Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada” (AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 10.10.2023) (grifo não original).

“Agravado de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Apresentação de procuração com firma reconhecida. Insurgência da parte autora contra a decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, em face de alegação de suposta prática de advocacia predatória. Não acolhimento do inconformismo da autora. Cabimento do recurso em face da mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC pelo C. STJ. Decisão proferida em conformidade com o Comunicado CG nº 02/2017. Precaução justificada em prol da proteção dos jurisdicionados e considerando o decurso de lapso temporal de aproximadamente 2 anos entre a outorga da procuração e o ajuizamento da presente ação. Poder geral de cautela do juiz. Inteligência do art. 139, 'caput', do CPC. Ausência de comprovação da alegada dificuldade para a

apresentação dos documentos requeridos. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido” (AI nº 2063151-03.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HELOÍSA MIMESSI, j. em 17.5.2023) (grifo não original).

“Agravado de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Juízo. Determinação. Juntada de nova procuração com firma reconhecida e comprovante de domicílio. Medida. Respaldo. Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE e art. 139, III, do CPC. Decisão combatida. Manutenção. Agravado de instrumento não provido” (AI nº 2284429-13.2022.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, j. em 19.12.2022) (grifo não original).

“Agravado de instrumento. 'Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário' (sic). Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado. Admissibilidade. Ordem judicial amparada no Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE. Inteligência, ademais, do art. 139, III, do CPC. Agravante que não nega o ajuizamento de diversas ações com o mesmo pedido. Comprovante de endereço atual da demandante. Determinação da respectiva juntada amparada nos arts. 320 e 321 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 24ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. em 7.12.2022) (grifo não original).

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de readequação de contrato bancário. Determinação para que a autora providencie a juntada de procuração com firma reconhecida. Admissibilidade. Determinação que se baseia no Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE. Inteligência, ademais, do art. 139, III, do CPC. Decisão correta. Recurso improvido” (AI nº 2271051-87.2022.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 14ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. THIAGO DE SIQUEIRA, j. em 29.11.2022) (grifo não original).

“Agravado de instrumento. Ação declaratória. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida. Inadmissibilidade. Questionada pelo requerido a regularidade quanto à constituição da procuradora destes autos. Cautela do MM. Juízo 'a quo' no processamento deste feito que encontra respaldo no Comunicado CG

02/2017. Precedentes do TJSP. Decisão preservada. Recurso desprovido” (AI nº 2171243-46.2021.8.26.0000, de Lins, v.u., Rel. Des. MARCOS GOZZO, j. em 25.1.2022) (grifo não original).

“Apelação cível. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Sentença de extinção, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Inconformismo. Determinação de intimação da autora para juntada de nova procuração com firma reconhecida. Força probante dos documentos, nos termos do art. 425, VI, do CPC. Presunção, todavia, que não subsiste quando se levanta dúvida sobre o ato. Cautela na condução de feitos que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017. Exigência de exibição de procuração com firma reconhecida. Possibilidade. Inteligência do art. 139, caput, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação” (Ap nº 1000166-87.2021.8.26.0322, de Lins, v.u., Rel. Des. HÉLIO NOGUEIRA, j. em 9.12.2021) (grifo não original).

Como a autora, devidamente intimada para demonstrar a regularidade de sua representação processual (fls. 36/38), não se desincumbiu do aludido ônus (fl. 58/59), de rigor a prolação da sentença terminativa do processo, com apoio no art. 485, inciso IV, do atual CPC (fl. 64).

2.2. Por fim, não há que se falar em concessão da gratuidade de justiça (fl. 166), uma vez ausente prova de que a autora esteja ciente dos termos da procuração juntada nos autos e quanto à extensão da ação proposta em seu nome.

Confira-se o Enunciado nº 2 do mencionado Comunicado CG nº 424/2024:

“Enunciado 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade”.

Note-se que a autora além de não ter cumprido a determinação judicial de comparecimento ao cartório para ratificar a pretensão exposto na exordial, deixou de juntar nos autos os três últimos extratos bancários solicitados pelo r. juízo (fl. 38), não tendo exposto os motivos que a impediam de atender à ordem, razão pela qual deve sofrer as consequências de seu descumprimento.

Há de ser mantida, assim, o indeferimento da gratuidade de justiça à autora (fl. 64).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença impugnada (fls. 60/65).

Como houve intervenção do advogado do réu na fase recursal (fls. 176/181), majoro, com apoio no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ele pela autora, de 10% (fl. 64) para 20% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 1.000,00 (fl. 9), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator